



Processo nº	47.189-5/2023
Interessados	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA José Eduardo Botelho Clarice Claudino da Silva José Antônio Borges Pereira
Assunto	Consulta
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento	14-3-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2023 – PP

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONSULTA. DIVERSOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 755/2023 (ARTIGOS 2º E 21). FORMA DE REGULAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA NORMA ANTE OS ARTIGOS 157, I, E 37, § 11, DA CF/1988 E O ART. 18 DA LRF.

1) Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos Autônomos estaduais, não estão obrigados a regulamentar as disposições do art. 2º da Lei Complementar Estadual 755/2023 por lei formal transitada na Assembleia Legislativa, hipótese em que as referidas instituições poderão individualmente regulamentar o mencionado dispositivo legal por atos *interna corporis*, em relação a questões próprias e particulares de cada uma, desde que da referida regulamentação não sobrevenham regras que inovem em relação ao ordenamento inaugurado pelo art. 2º da Lei Complementar estadual 755/2023. **2)** O caráter indenizatório do acréscimo a ser percebido pela ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, conforme estabelecido pelo art. 2º da LC 755/2023, afasta a incidência de quaisquer encargos tributários, incluído o imposto de renda, inexistindo subsunção do fato à regra positivada no art. 157, I, da CF/1988. **3)** O acréscimo indenizatório estabelecido pelo art. 2º da LC 755/2023 não deve ser considerado para efeito do teto remuneratório de que trata o art. 37, § 11, da CF/1988. **4)** As despesas com o acréscimo a ser percebido por servidores estaduais pela ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, parcela de natureza indenizatória, na forma da lei (art. 2º, LC 755/2023), não devem ser



incluídas no câmputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **47.189-5/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato, de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 06/2023-CPNJur, da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e com o Parecer nº 1.573/2023 do Ministério Público de Contas: **I) conhecer** desta Consulta, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 da Resolução nº 16/2021; e, **II) aprovar** a minuta de Resolução de Consulta ementada e responder aos consulentes que: **1)** os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos Autônomos estaduais, não estão obrigados a regulamentar as disposições do art. 2º da Lei Complementar Estadual 755/2023 por lei formal transitada na Assembleia Legislativa, hipótese em que as referidas instituições poderão individualmente regulamentar o mencionado dispositivo legal por atos *interna corporis*, em relação a questões próprias e particulares de cada uma, desde que da referida regulamentação não sobrevenham regras que inovem em relação ao ordenamento inaugurado pelo art. 2º da Lei Complementar estadual 755/2023; **2)** o caráter indenizatório do acréscimo a ser percebido pela ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, conforme estabelecido pelo art. 2º da LC 755/2023, afasta a incidência de quaisquer encargos tributários, incluído o imposto de renda, inexistindo subsunção do fato à regra positivada no art. 157, I, da CF/1988; **3)** o acréscimo indenizatório estabelecido pelo art. 2º da LC 755/2023 não deve ser considerado para efeito do teto remuneratório de que trata o art. 37, § 11, da CF/1988; e, **4)** as despesas com o acréscimo a ser percebido por servidores estaduais pela ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, parcela de natureza indenizatória, na forma da lei (art. 2º, LC 755/2023), não devem ser incluídas no câmputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas